



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001716-44.2022.8.26.0238, da Comarca de Ibiúna, em que é apelante MUNICÍPIO DE IBIUNA, são apelados CARLOS AFFONSO SEGALINA, ADRIANA APARECIDA COELHO e ADRIANA APARECIDA COELHO SEGALINA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n.º 1001716-44.2022.8.26.0238

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Apelante: Município de Ibiúna

Apelados: Carlos Affonso Segalina e Adriana Aparecida Coelho Segalina

Comarca: Ibiúna

Juiz: Dr. Diogo Corrêa de Moraes Aguiar

Voto n.º 9357

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO ANTES DA TRIANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Município de Ibiúna contra sentença que extinguiu ação de reintegração de posse sem resolução do mérito, com esteio no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto, com condenação do autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Município recorre buscando a condenação dos réus ao pagamento dos honorários, sustentando que a desocupação da área pública somente ocorreu após o ajuizamento da ação e o deferimento da liminar de reintegração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios diante da extinção do processo sem resolução do mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A perda superveniente do objeto configura-se quando o bem jurídico pleiteado na ação deixa de existir ou de ser disputado, tornando desnecessária a prestação jurisdicional.

4. No caso, os réus desocuparam a área pública de forma espontânea antes de terem ciência formal da existência da ação e da ordem de reintegração.

5. O princípio da causalidade impõe que a parte responsável pela instauração indevida ou desnecessária

do processo suporte os encargos sucumbenciais. No entanto, diante da ausência de resistência processual dos requeridos e da satisfação do pedido antes da citação, inexistente parte sucumbente a ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

6.O Superior Tribunal de Justiça possui precedente no sentido de que, em casos de perda superveniente do objeto antes da triangularização da relação processual, não há condenação em honorários advocatícios para qualquer dos polos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7.Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1.Inexistindo triangularização da relação processual e tendo ocorrido a satisfação do pedido antes da citação dos réus, não há parte sucumbente, razão pela qual não se impõe condenação em honorários advocatícios.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.927.469/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/9/2021.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Ibiúna** contra a sentença lançada a fls. 141/143, que, ao examinar e decidir ação de reintegração de posse, a extinguiu sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por entender que houve perda superveniente do objeto.

Em razão da sucumbência, ao autor foi imposto o dever de pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 74.740,87).

Inconformado, apela o requerente (fls. 148/159) sustentando, em síntese, que i) os réus, a 24/2/2022, solicitaram à Prefeitura de Ibiúna a 'Inscrição de Cadastro Imobiliário' referente a um imóvel público que estavam ocupando; ii) realizadas diligências pelos órgãos municipais competentes, com confirmação da ocupação indevida, fez-se necessário distribuir esta demanda possessória, o que ocorreu em 7/7/2022; iii) em 11/7/2022, o juízo *a quo* concedeu liminar para desocupação do bem, cujos mandados, entretanto, por demora da serventia, somente foram expedidos em 23/11/2022, com cumprimento em 1º/12/2022; iv) os

requeridos, entre o deferimento da liminar (11/7/2022) e o cumprimento do mandado de reintegração de posse/citação (1º/12/2022), protocolaram ofício na Prefeitura em 31/8/2022 requerendo a desistência do pedido de 'Cadastro Imobiliário' do imóvel objeto do litígio, com informação de que haviam espontaneamente deixado a área pública; v) ocorrido o esbulho, com desocupação do bem público somente após o ajuizamento da ação e o deferimento da liminar de reintegração, não é cabível impor ao Município o dever de suportar custas, despesas processuais e honorários advocatícios; e vi) à vista dos princípios da causalidade e da sucumbência, aos demandados deve ser carregada a verba honorária.

Contrarrazões às fls. 163/168.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Conquanto ao tempo da propositura desta ação (7/7/2022) e do deferimento da liminar de reintegração (11/7/2022) os réus estivessem ocupando a área pública – na qual não havia ainda nenhuma construção –, é incontroverso que eles a deixaram de forma espontânea muito antes (31/8/2022) de terem ciência formal da existência desta ação e da ordem de reintegração, o que ocorreu apenas em 1º/12/2022.

No ponto, os requeridos, no processo administrativo que deflagraram em 24/2/2022 na Prefeitura de Ibiúna para requerer a 'Inscrição de Cadastro Imobiliário' do bem objeto da lide, protocolaram ofício em 31/8/2022 esclarecendo que tomaram ciência das informações prestadas pelos órgãos municipais em referido procedimento, quais sejam, de que o imóvel em questão seria público, razão pela qual expressamente informaram que o desocuparam e não tinham mais nenhum interesse em obter a inscrição cadastral antes pretendida.

Com isso, posteriormente trazida tal informação a juízo, era mesmo de rigor reconhecer que consubstanciada a perda superveniente do objeto da ação, pois pelo menos três meses antes da intimação sobre a liminar deferida e da citação dos requeridos (1º/12/2022), a área pública já havia sido por eles desocupada (31/8/2022).

Sendo assim, diante dessas particularidades, considerando, ainda, que o ajuizamento desta ação pelo Município se deu, ao que parece, sem nem

ter sido formulado pedido administrativo prévio para que os ocupantes deixassem a área pública, nenhum dos polos deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, conforme já deliberou o Superior Tribunal de Justiça em hipótese assemelhada, em que o objeto da ação se esvaiu antes de triangularizada a relação processual. Confira-se, com destaques propositalmente lançados:

"PROCESSO CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 85, §1º, 312 E 318 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO E ANTERIOR À CITAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE CONDENÇÃO DA PARTE EXECUTADA EM HONORÁRIOS.** DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Município de Jaboatão dos Guararapes - PE pretende a condenação da parte executada em honorários em decorrência do pagamento do débito em momento posterior ao ajuizamento e anterior à citação, por aplicação dos §§ 1º e 10 do art. 85 do CPC. **2. Existência de precedentes antagônicos desta Segunda Turma acerca do tema em discussão. Necessidade de uniformização. Precedentes do STJ. 3 A interpretação dos parágrafos deve ser lida em consonância com o caput do art. 85, juntamente com os arts. 312 e 318, todos do CPC. 4. De acordo com a doutrina de Frederico Augusto Leopoldino Koehler, a condenação em honorários deve observar o princípio da causalidade em complementariedade ao princípio da sucumbência** (Comentários ao art. 85. In: ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão. (Coords.) Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 155). 5. O art. 85, § 1º, do CPC, ao afirmar que os honorários são devidos para a execução resistida ou não resistida, quer dizer, em verdade - e conforme se depreende da leitura do caput do mesmo dispositivo -, que, quando existe a formação da relação jurídica processual entre exequente e executado, independentemente de apresentação de defesa em autor próprios ou apartados, existe a incidência honorários advocatícios. **6. Não cabimento de condenação em honorários da parte executada para pagamento do débito executado em momento posterior ao ajuizamento e anterior à citação, em decorrência da leitura complementar dos princípios da sucumbência e da causalidade, e porque antes da citação não houve a triangularização da demanda. 7. Evidentemente, a causalidade impede também que a Fazenda Pública seja condenada em honorários pelo pagamento anterior à citação e após o ajuizamento, uma vez que, no momento da propositura da demanda, o débito inscrito estava ativo. Nesse caso, portanto, tem-se uma hipótese de ausência de responsabilidade pelo**

pagamento de honorários. 8. Registre-se, por fim, tratar o caso concreto de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Municipal, na qual não há previsão de encargos da dívida ativa de forma automática, hipótese diversa da Fazenda Pública Federal, em que o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 prevê a cobrança de 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito, montante esse que substitui a condenação em honorários de sucumbência. 9. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp n. 1.927.469/PE, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 13/9/2021).

Logo, delineados como estão os fatos, tendo em mente que o objeto da pretensão inicial foi inteiramente satisfeito em momento posterior ao ajuizamento da ação e anterior à intimação da ordem de reintegração e à citação dos demandados, fica afastada a condenação do autor na verba honorária, cuja responsabilidade, no caso concreto, não é atribuível a nenhum dos polos.

Custas e despesas serão suportadas por quem as antecipou.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator